



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900679/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.693 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente MAGNESITA SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO COMPOSIÇÃO DO VALOR A SER COMPENSADO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação. Os juros moratórios eventualmente pagos não constitui o principal creditável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O despacho decisório de fl. 14 foi emitido contra o interessado acima identificado, para homologar parcialmente as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 21362.86149.260307.1.7.021984.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar o débito informado. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 266.175,06. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são constituídas de retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas. No despacho decisório, os pagamentos, parte das retenções e parte das compensações foram confirmadas. O total das parcelas confirmadas é igual a R\$ 3.605.436,90.

O valor das compensações não confirmadas é igual a R\$ 44.281,85. Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 3.385.151,95, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 220.284,95.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 50.059,52 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

A ciência do despacho se deu em 02/06/2010 (fl. 18).

Em 01/07/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 19 a 23. Nela constam os seguintes argumentos:

- o interessado recolheu débito indevidamente compensado no valor de R\$ 1.608,26 (DARF, fl. 76), em razão da não confirmação de parte da retenção na fonte (704.107,18 – 702.496,92);
- em relação à compensação, houve erro de preenchimento do PER/DCOMP: o nele consta que a estimativa mensal no valor de R\$ 44.281,85 tem período de apuração janeiro de 2004, mas, em verdade, seu período de apuração é fevereiro de 2004;
- o período de apuração correto foi informado no PER/DCOMP n.º 09069.73562.310304.1.3.040065;
- a estimativa de fevereiro foi integralmente paga e deve compor o saldo negativo utilizado na compensação em litígio;
- despacho é nulo por ausência de motivação;
- despacho não expõe as razões pelas quais os referidos valores foram considerados não confirmados;
- as estimativas quitadas por meio de compensação devem integrar o saldo negativo, ainda que a compensação não seja homologada, conforme Solução de Consulta Interna n.º 18;
- em face do exposto, pede-se:

- a) reconhecer a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação;
- b) subsidiariamente, no mérito, anular o despacho na parte em que desconsiderou a parcela da estimativa de fevereiro de 2004 que foi compensada pelo PER/DCOMP 09069.73562.310304.1.3.04-0065 na formação do saldo negativo utilizado como crédito na presente compensação;
- c) em qualquer hipótese, reduzir o crédito tributário para considerar a integralidade do valor de IR retido na fonte, ante o pagamento agora apresentado da diferença entre o valor declarado e confirmado no despacho decisório.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de processo de compensação de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004. O despacho decisório foi emitido contra o interessado acima identificado, para homologar parcialmente as compensações efetuadas.

Vejamos fundamentação do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	704.107,18	2.738.754,82	164.183,16	0,00	44.281,85	3.651.327,01
CONFIRMADAS	0,00	702.498,92	2.738.754,82	164.183,16	0,00	0,00	3.605.436,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 266.175,06 Valor na DIPJ: R\$ 266.175,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.651.327,01

IRPJ devido: R\$ 3.385.151,95

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 220.284,95

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.059,52	10.011,90	25.219,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme se depreende do despacho decisório acima mencionado, o valor das compensações não confirmadas é igual a R\$ 44.281,85.

Em relação ao IRRF, do valor de R\$ 704.107,18 utilizado em sua PER/DCOMP, foi reconhecido o montante de R\$ 702.496,92. Nesse ponto, a contribuinte promoveu o recolhimento da diferença de R\$1.608,26 via DARF.

A contribuinte argumentou em sede de manifestação de inconformidade, em relação às estimativas, que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP: nele consta que a estimativa mensal no valor de R\$ 44.281,85 tem período de apuração janeiro de 2004, mas, em verdade, seu período de apuração é fevereiro de 2004 e foi integralmente paga (o período de apuração correto foi informado no PER/DCOMP n.º 09069.73562.310304.1.3.040065 - PAF n.º 13603.900432/2008-31).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte para reconhecer o erro no preenchimento da DComp em considerar o período de apuração de janeiro de 2004, quando, em verdade, seu período de apuração é fevereiro de 2004 e foi integralmente paga.

No entanto, o valor reconhecido como crédito complementar foi de R\$ 42.846,49 (ao invés do pleiteado R\$ 44.281,85), que seria aquele confirmado no âmbito do processo próprio que discutiu a matéria – PAF n.º 13603.900432/200831.

A Recorrente alega, no entanto, que a DRJ/BHE mostra não ter levado em consideração que, ao ser utilizado em compensações, o crédito deve ser atualizado, como determina a legislação de regência e se tivesse sido considerada a sua atualização, não teria vislumbrado qualquer divergência de valores.

Esclarece que o valor do principal, quitado por compensação da referida estimativa de fev./2004 é sim, como bem disse a DRJ/BHE, de R\$42.846,49.

Contudo, ao declarar a compensação dessa estimativa no PER/DCOMP 09069.73562.310304.1.3.04-0065 a Recorrente, tomou o cuidado de corrigi-la monetariamente, com aplicação da SELIC sobre o principal.

Dessa forma, quando essa estimativa era apenas um débito a quitar, a Recorrente, ao liquidá-lo por compensação, informou na respectiva DCOMP (09069.73562.310304.1.3.04-0065) o seu valor corrigido, que acrescido de R\$1.435,36 de SELIC, alcançou o montante de R\$44.281,85, conforme consta à página 05 daquela DCOMP.

Não obstante, alega a Recorrente que a DRJ/BHE mal compreendeu a situação e entendeu que o saldo negativo de 2004 deve ser formado somente pela soma dos valores de principais pagos antecipadamente a título de estimativas mensais, não podendo ser computados na sua formação os juros recolhidos durante o pagamento das estimativas.

Em relação a matéria, determina o art. 72 da IN/RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de/oras de I% (uni por cento) no mês em que:

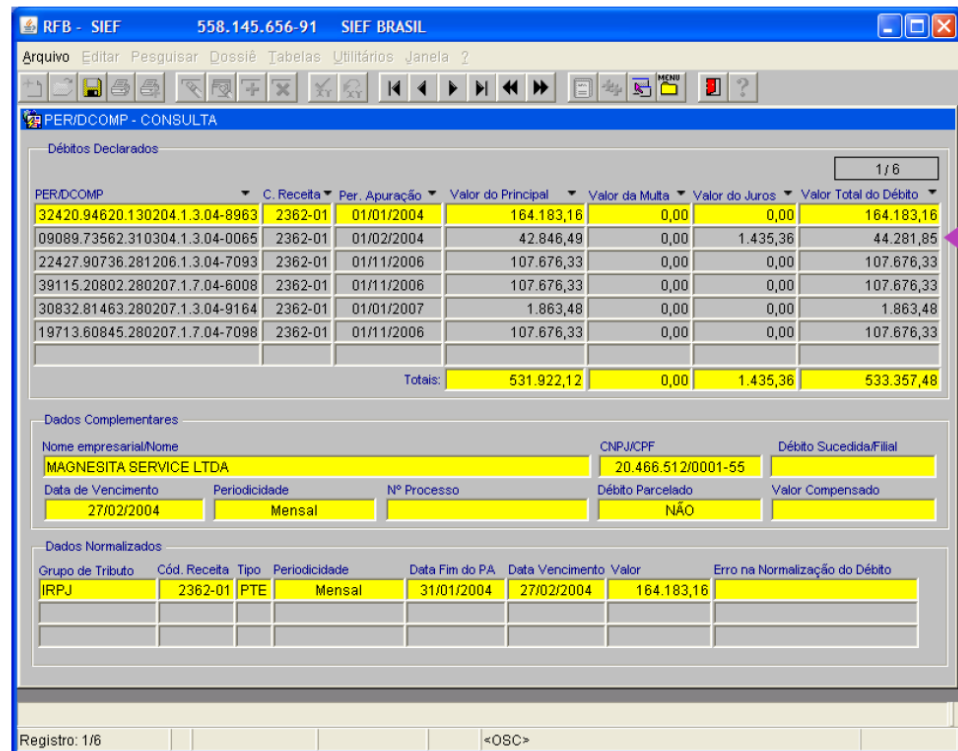
I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP:

III- for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art 53. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

Portanto, quando a empresa ora Recorrente detalhou na presente DCOMP n.º 21362.86149.260307.1.7.02-1984 a composição do saldo negativo de 2004, o valor da estimativa de fev./2004 deveria (como foi) mesmo ser aquele informado pela empresa, que é o atualizado, qual seja, R\$ 44.281,85 e não só o seu valor de principal, R\$ 42.846,49, ainda mais porque quando a compensação da estimativa foi apreciada, homologou-se tanto o pagamento do principal quanto dos juros.

Logo, ao compor o saldo negativo de 2004 é evidente que o valor pago pela estimativa de fev./2004 deve compreender não só o principal (R\$42.846,49) como também os juros (R\$1.435,36), pois esses foram os valores definitivamente homologados pelo fisco no bojo do processo n.º 13603.900432/2008-31, conforme documento emitido pela própria Receita e colacionado às e-fl. 98:



RFB - SIEF 558.145.656-91 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/D/COMP - CONSULTA

Débitos Declarados 1/6

PER/D/COMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
32420.94620.130204.1.3.04-8963	2362-01	01/01/2004	164.183,16	0,00	0,00	164.183,16
09089.73562.310304.1.3.04-0065	2362-01	01/02/2004	42.846,49	0,00	1.435,36	44.281,85
22427.90736.281206.1.3.04-7093	2362-01	01/11/2006	107.676,33	0,00	0,00	107.676,33
39115.20802.280207.1.7.04-6008	2362-01	01/11/2006	107.676,33	0,00	0,00	107.676,33
30832.81463.280207.1.3.04-9164	2362-01	01/01/2007	1.863,48	0,00	0,00	1.863,48
19713.60845.280207.1.7.04-7098	2362-01	01/11/2006	107.676,33	0,00	0,00	107.676,33
Totais:			531.922,12	0,00	1.435,36	533.357,48

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: MAGNESITA SERVICE LTDA CNPJ/CPF: 20.466.512/0001-55 Débito Sucidida/Filial

Data de Vencimento: 27/02/2004 Periodicidade: Mensal N° Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	31/01/2004	27/02/2004	164.183,16	

Registro: 1/6 <OSC>

A única justificativa dada pelo acórdão recorrido para não reconhecer a integralidade da compensação aqui tratada é de que, a seu ver, somente o valor do principal da estimativa de fev./2004 deve compor o saldo negativo de 2004 (aqui utilizado como crédito).

Esta conselheira se curvou ao entendimento da Turma de que o valor compensável trata-se de valores de tributos pagos indevidamente ou a maior, conforme legislação regente, não se enquadrando eventuais juros moratórios neste conceito. Seguindo este raciocínio os juros eventualmente pagos em razão de atraso de determinada estimativa não deve compor o saldo creditório a ser compensado.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.